



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

PROCESSO Nº 594/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS DO BAIRRO ANTENOR GARCIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2020, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 59.598.029/0001-60, com sede à Rodovia Luiz Augusto de Oliveira – SP 215 – KM 148,9 – São Carlos - SP, encaminhado por e-mail no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 06/05/2020, referente ao resultado divulgado no processo supra, que declara a licitante Esteio como VENCEDORA na Tomada de Preços em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas; “

Tendo sido divulgada a ata que declarou o vencedor da licitação em 24/04/2020, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência da licitante Esteio e respeitados os prazos legais, esta apresentou suas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que a licitante Esteio não obedeceu às regras do Edital, pois conforme item 6.1-b, deveria apresentar a composição dos Preços Unitários – CPU para os itens de preço ofertados com valores diferentes dos previstos na Planilha de Orçamento Básico, em especial para o item 4.24, para o qual apresentou valor referenciado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, bem como a Taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho do referido item.

Alega ainda que os índices de BDI ofertados pela empresa Esteio estão abaixo do mínimo previsto no Caderno de Encargos integrante do Edital.

A recorrida, por sua vez, defende que utilizou exatamente o mesmo BDI adotado no Edital, bem como os mesmos valores unitários da Planilha de Orçamento Básico, com exceção de apenas um item, 4.24, para o qual utilizou a referência da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de domínio Público, restando, portanto, dispensada da apresentação da CPU e da Taxa de Leis Sociais.

Apenas a título de informação, abaixo, as planilhas de BDI do Edital e da Proposta da licitante, bem como dos percentuais mínimos permitidos, respectivamente:

COMPOSIÇÃO DO B.D.I.	
ITEM COMPONENTE	VALOR %
Administração Central	4,01%
Seguro e Garantia	0,40%
Risco	0,56%
Despesas Financeiras	1,11%
Lucro	7,30%
PIS, COFINS, ISSQN, Contribuição Previdenciária	10,15%
Valor total do B.D.I.	26,75%

COMPOSIÇÃO DO B.D.I.	
ITEM COMPONENTE	VALOR %
Administração Central	1,00%
Seguro e Garantia	0,10%



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

Risco	0,10%
Despesas Financeiras	0,05%
Lucro	7,30%
PIS, COFINS, ISSQN, Contribuição Previdenciária	10,15%
Valor total do B.D.I.	20,91%

Composição analítica do BDI – valores limites de Índices			
ITEM COMPONENTE	MÍNIMO %	MÉDIO %	MÁXIMO %
Administração Central	3,80%	4,01%	4,67%
Seguro e Garantia	0,32%	0,40%	0,74%
Risco	0,50%	0,56%	0,97%
Despesas Financeiras	1,02%	1,11%	1,21%
Lucro	6,64%	7,30%	8,69%
PIS, COFINS, ISSQN, Contribuição Previdenciária	Conforme Legislação Específica		

O processo foi remetido à unidade técnica responsável, que assim se manifesta:

“ ...

Com relação a composição do BDI apresentado pela empresa ESTEIO Construções e Projetos Eireli – ME, verificamos que os valores (itens) adotados pela mesma estão abaixo dos valores mínimos expostos no documento denominado Caderno de Encargos, o qual foi elaborado pelo município de acordo com as orientações do Tribunal de Contas.

De modo geral, a adoção desses valores (itens do BDI), geraram um desconto aproximado de 4,61% no custo unitário dos serviços. No entanto, no item 4.1 (gabião), devido ao uso de uma referência não usual nos processos desse município, o desconto em relação ao preço unitário de referência foi maior, aproximadamente 32,83%.

Diante disso e considerando o item 4.1 da planilha, entendemos que, apesar de utilizar de uma referência segura, sito à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, salvo melhor juízo, não foi apresentada a devida composição unitária, conforme determinado pelo Edital, impossibilitando a verificação no momento adequado.

... “

Da análise dos fatos pela Comissão Permanente de Licitações:

Analisando as considerações trazidas aos autos, esta Comissão tece os seguintes comentários:

1 – Relativamente ao BDI apresentado, a questão a ser analisada é sua compatibilidade com os valores tidos como razoáveis, conforme consta do Edital. A licitante, conhecedora das regras do Edital, promoveu alterações nos percentuais, sem, contudo, demonstrar sua aplicabilidade, inclusive a limites inferiores aos tidos como mínimos aceitáveis. Este fato foi motivo de desclassificação de outros licitantes em diversos outros procedimentos.

2 – Com relação à afirmação de que a divergência no preço de apenas um item de sua planilha e do fato de que o preço do item tem como base valor utilizado por outra Administração, de domínio público não altera o contexto da legalidade do orçamento, restando portanto dispensada da apresentação dos cálculos exigidos no Edital, entendemos que foi ferido o princípio da vinculação ao Edital, bem como o princípio da isonomia, pois as regras previstas foram respeitadas integralmente pelo seu concorrente e o Edital não foi em momento algum questionado.

Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas, decidindo rever sua posição e declarando a licitante Esteio **DECLASSIFICADA** e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro